



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-03.2024.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR LEANDRO CAVICHIOLI VICE-PREFEITO, VALDIR LEANDRO CAVICHIOLI Advogado do(a) REQUERENTE: GHYSLEN ROBSON LEHNEN - MT15312-O

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do requerente Valdir Leandro Cavichioli, candidato ao cargo de vice-prefeito, do Partido Liberal do Município de Juara/MT, referente às **Eleições Municipais de 2020**.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu “*in albis*” o prazo legal **sem impugnação**, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela **Aprovação das Contas com Ressalvas, tendo em vista a entrega da prestação de contas** fora do prazo legal, em 17 de maio de 2024.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral **manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49,



da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores e da ausência de movimentação financeira, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a **regularidade documental** exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, houve omissão quanto à entrega de prestação de contas final (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020). Tal omissão é passível de **ressalvas**.

Ainda, a prestação de contas final foi entregue em 17/05/2024, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020. A intempestividade é passível de **aprovação com ressalvas**.

A Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e dos gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever.

No caso em debate, não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8º e 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. Neste aspecto, o prestador das contas justificou a ausência de conta bancária na nota explicativa constante do ID 122243229, nos seguintes termos: “o candidato teve o seu RRC indeferido em 15/10/2020, com o indeferimento de sua candidatura o mesmo não abriu a sua conta bancária”.

Tal situação não é grave o bastante para a reprovação da conta em análise, já que não houve registro de movimentação de recursos, porém cabe a ressalva da violação legal, tendo em vista que a abertura da conta bancária é obrigatória, conforme art. 8º, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, passível de **aprovação com ressalvas**.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I – Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II – Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III – Não se verificou a extrapolação de limite de gastos;
- IV – Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V – Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses:



I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela **aprovação das contas, com ressalvas**, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo prestador de contas **VALDIR LEANDRO CAVICHIOLI**, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no **prazo de 3 (três) dias**, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Juara-MT, data da assinatura digital.

FABIO ALVES CARDOSO

Juiz Eleitoral

